



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº _____ / _____

EM ____ / ____ / ____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:
OBSERVAÇÕES:	

Processo Nº: 012089/2022 Data: 19/05/2022
 Tipo: Externo
 Origem: ENGEVIL ENGENHARIA LTDA
 Interessado: ENGEVIL ENGENHARIA LTDA
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 4731182729082022
 Detalhamento:
 ENCAMINHO IMPUGNAÇÃO

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVIÇOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA.**

**Ref.: Concorrência Pública n.º 002/2022
Processo n.º 1078/2022**



ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.764.427/0001-80, com endereço à Av. Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.100-345, por seu advogado regularmente constituído (documento em anexo), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso interposto pela empresa WPS ENGENHARIA LTDA. - EPP (processo administrativo n.º 010961/2022), requerendo, desde já, a manutenção da decisão que a inabilitou na disputa licitatória, ante a violação dos itens 11.3.6 a.2.1 e 11.3.7 a.1.1, ambos do Edital, nos termos a seguir delineados.

-1. Breve relato dos fatos -

A Concorrência Pública n.º 002/2022 objetiva a contratação de empresa para a reforma e adequação do edifício do Faça Fácil para a instalação da nova sede da Prefeitura Municipal de Colatina, nos termos do Edital e seus anexos, que prevê, como um dos requisitos de capacidade técnica das licitantes, a comprovação da experiência em **fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executadas com guias duplas e ligadas**, nos **itens 11.3.6 a.2.1 e 11.3.7 a.1.1**, visando a comprovação das qualificações técnicas profissional e operacional, respectivamente.

A fim de atender dita exigência, a recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani, que contém, no item 7.2 do atestado, a comprovação de “*fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material*”.

Ocorre que o documento supramencionado **não serve a comprovar a experiência exigida nos itens 11.3.6 a.2.1 e 11.3.7 a.1.1** do Edital, uma vez que o serviço nele atestado foi executado com guias simples, e não duplas, como exigido pelo ato convocatório.

Por essa razão, a Comissão Licitante declarou a recorrente inabilitada, conforme se infere do trecho abaixo, extraído da decisão recorrida, senão vejamos:

- A empresa **WPS ENGENHARIA LTDA-EPP** não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório **item 11.3.6 a.2.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas**, bem como não apresentou a comprovação da qualificação – operacional da empresa, em desconformidade a exigência editalícia do **item 11.3.7 a.1.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas**.

A certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani apresenta no “item 7.2 – Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material”. Em análise à descrição apresentada, a Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto, com base no Manual de Projeto de Sistemas Drywall, considera o não atendimento a exigência editalícia, seja ela “Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas”. Não havendo outra comprovação da execução dos

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida sem ressalvas quanto à inabilitação da WPS ENGENHARIA LTDA. – EPP (ora recorrente), o que se requer, ante a clara violação dos **itens 11.3.6 a.2.1 e 11.3.7 a.1.1**; violação essa capaz de comprometer a garantia e a segurança da contratação, o que não pode ser admitido pela Administração.

Desse modo, conclui-se que a inabilitação da recorrente traduz-se no ato administrativo que melhor atende ao **interesse público**, com fundamento nos princípios norteadores do processo licitatório insertos no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos¹, notadamente no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consoante passa a demonstrar na sequência.

- 2. Das razões de manutenção da decisão recorrida -

Conforme narrado, a recorrente não foi capaz de comprovar as capacidades técnico profissional e técnico operacional relativas ao *fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executadas com guias duplas e ligadas*, uma vez que o serviço de fornecimento e instalação de forro acartonado FGE, contido na Certidão de Acervo Técnico n.º 1420170005458, em nome do Engenheiro Civil *Eleomar Medani*, foi executado com guias simples e não duplas, como exigido pelo Edital nos itens 11.3.6 a.2.1 e 11.3.7 a.1.1.

Assim, **não existe semelhança ou similaridade entre o serviço exigido no Edital e o serviço atestado em favor da recorrente**, pois o método executivo muda, o que enseja a manutenção da decisão que a excluiu do certame.

A fim de melhor evidenciar o que se aduz, a ora impugnante esclarece que o sistema Drywall pode ser executado com guia simples ou com guia dupla, sendo que, na primeira hipótese é instalada uma única guia, enquanto que na segunda são instaladas duas guias em paralelo, conforme se infere do Caderno Técnico de Paredes em *Drywall*, pág. 4, do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e índices da Construção Civil – SINAPI, disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/CONHECENDO_CT_DRYWALL_06_2017.pdf (acesso em 18/05/2022). Confira-se:

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Paredes em Drywall

CONHECENDO
O SINAPI

- As Paredes em *Drywall* são uma combinação entre placas de gesso acartonado com uma estrutura leve composta por perfis de chapa de aço zincado. As placas em *Drywall* são constituídas por um “sanduíche” formado por uma camada de papel cartão (que garante resistência à flexão), gesso (que garante a resistência à compressão) e outra camada de papel cartão.
- Entende-se por face simples a colocação de apenas uma camada de chapa de gesso acartonado por face de parede.
- Entende-se por face dupla a colocação de duas chapas em uma mesma face sobrepondo uma à outra.
- As guias simples consideram a instalação de uma única guia.
- As guias duplas consideram a instalação de duas guias em paralelo.

CAIXA

Drywall

4

De acordo com o artigo publicado pela Revista AECweb, disponível em <https://www.aecweb.com.br/revista/materias/paredes-duplas-de-drywall-podem-elevar-o-desempenho-acustico-de-construcoes/15970> (acesso em 18/05/2022), as paredes de *Drywall* executadas com guias duplas podem elevar o desempenho acústico das construções, além de ampliar o nível de segurança da edificação, uma vez que ditas paredes podem resistir ao fogo por até duas horas, enquanto que as paredes de *Drywall* executadas em guias simples resistem ao fogo por apenas trinta minutos, em média.

Desse modo, a inabilitação da empresa recorrente, que não foi capaz de comprovar a experiência na execução bem sucedida em *fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executadas em guias duplas e ligadas* deve ser mantida, uma vez que a contratação de empresa que não detém a experiência nessa parcela do objeto licitado é capaz de comprometer a segurança da contratação.

Destaca-se que a exigência de comprovação de fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executadas com guias duplas e ligadas está expressamente prevista no Edital, nos itens 11.3.6 a.2.1 e 11.3.7 a.1.1, não tendo sido impugnada pela recorrente, em que pese a possibilidade de fazê-lo, diante da previsão do § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93².

Ao deixar de impugnar a referida exigência, a recorrente anuiu tacitamente com as regras editalícias, até porque dita exigência serve a garantir a segurança da contratação, especialmente diante da resistência a incêndio que a parede em Drywall com guias duplas e ligadas é capaz de conferir à edificação.

Em casos como tais, a jurisprudência do Poder Judiciário é uníssona ao fixar como concordância tácita com as regras do edital a ausência de impugnação acerca de condições específicas, como no caso presente, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. Licitação. Inabilitação de proponente. Descumprimento de item exigido no edital do certame. **Ausência de impugnação às regras editalícias a tempo e modo. Concordância tácita.** Empresa que não apresentou a planilha de preços e o cronograma físico-financeiro através de mídia digital (cd-rom ou pen drive). Inexistência de formalismo exacerbado. Princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSC; AI 4016506-29.2018.8.24.0900; Indaiá; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; DJSC 22/10/2018; Pag. 319)*

² Art. 41 [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. Inabilitação da impetrante por ter descumprido exigência do edital de apresentação de certidão negativa municipal do município responsável pela licitação. Segurança concedida na origem. Recurso do ente municipal licitante. Legalidade da previsão do edital que exige a comprovação de regularidade fiscal perante o domicílio da licitante e, também, o local da licitação. Arts. 27, inc. IV e 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93, 193 do CTN e 502 do código tributário municipal. Exigência de apresentação de certidão negativa do município motivada pela existência de vedação expressa, na Lei Municipal, de contratação de empresa com débitos perante a fazenda municipal licitante. **Inexistência de impugnação administrativa, a tempo e modo, aos termos do edital. Concordância tácita.** Vinculação às regras editalícias. Descumprimento de exigência objetiva do edital que conduz à inabilitação. Ausência de ato violador de direito líquido e certo. Remessa oficial e apelo conhecidos. Recurso provido. Sentença reformada. Segurança denegada. (TJSC; AC 0301988-15.2016.8.24.0022; Curitiba; Quarta Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Vera Lúcia Ferreira Copetti; DJSC 08/04/2020; Pag. 180)*

Portanto, diante da previsão expressa contida no ato convocatório, a recorrente deveria ter comprovado a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional em *fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executadas com guias duplas e ligadas.*

Nessa esteira, a recorrente não pode agora, irredimida com sua inabilitação, requerer a reforma da decisão recorrida mediante a flexibilização das regras do Edital, quando estas vinculam a todos e **sem qualquer distinção.**

Por essa razão, inclusive porque a vinculação ao edital e a isonomia são princípios cogentes estatuídos pela Lei nº. 8.666/93, não se observa nenhum ato abusivo praticado pela Comissão Licitante que pudesse ensejar a reforma da decisão recorrida quanto à inabilitação da recorrente, que **descumpriu exigência de habilitação técnica** expressamente prevista no ato convocatório e não impugnada tempestivamente.

Ora, analisando a decisão recorrida, é possível constatar que o ato administrativo objurgado foi proferido em estrita conformidade com as regras previamente estabelecidas e com os princípios norteadores da licitação insertos no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, dentre eles o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e à **isonomia**.

Nesse ínterim, confira-se a redação do dispositivo legal supramencionado:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, a licitação tem por essência e finalidade a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas por meio da adoção de um procedimento eficiente **e com observância das regras estabelecidas no Edital**, que seja capaz de ampliar a disputa entre os interessados, em favor do ente licitante e do interesse coletivo, mas com respeito à igualdade entre os participantes.

No presente caso, uma eventual reforma da decisão recorrida para promover a habilitação da recorrente certamente afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e também da isonomia, eis que, comprovadamente, **i) a empresa recorrente violou disposição expressa do Edital**, que exigiu a comprovação de experiência em parcela relevante e significativa do objeto licitado, com a finalidade de garantir a segurança da contratação; e **ii) a empresa recorrente teria uma condição privilegiada em relação às demais participantes**, que se sujeitaram a todas as regras do edital.

Assim, não devem prosperar as alegações da recorrente acerca do excesso de formalismo na decisão que a inabilitou, sendo esse ato administrativo adequado, consoante se infere da jurisprudência dos tribunais de justiça pátrios, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF 4ª R.; AC 5005511-37.2014.4.04.7215; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia; Julg. 24/04/2019; DEJF 26/04/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ED. , São Paulo: ED. Atlas, 2013. P. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC; APL-RN 0300453-11.2017.8.24.0218; Catanduvas; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; DJSC 14/05/2020; Pag. 223)

Por tudo isso, e considerando que os documentos e as propostas apresentados pelas licitantes devem ser avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório, sob pena de afronta à própria isonomia entre os participantes, não há que se falar em modificação da decisão recorrida para habilitar a recorrente.

Nesse ponto, convém trazer à lume os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no que tange aos critérios de avaliação dos documentos apresentados pelas licitantes, senão vejamos:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.³

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, é clássico o conceito de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual ***“o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”***⁴.

Desse modo, o julgamento realizado pela Administração deve ser sempre de acordo com as regras estabelecidas no edital. Isso quer dizer que, não pode haver discricionariedade em qualquer das fases do procedimento licitatório, uma vez que as regras estabelecidas previamente vinculam não só as licitantes como também o ente público.

A esse respeito, convém destacar abaixo o entendimento exarado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ocasião em que registrou que ***“a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital”***, senão vejamos:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 69

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 27.

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. **1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93]**, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusulas do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização do novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/02/2006, publicado em 31/03/2006)*

A decisão proferida pelo Excelso Pretório não deixa dúvidas de que as regras estabelecidas no instrumento convocatório vinculam a todos, sem qualquer distinção.

No caso em comento, além do julgamento da Comissão Licitante ter por obrigação se ater às regras previamente estabelecidas, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do STF, também se verifica que a recorrente não se insurgiu oportunamente contra tais regras, entendendo-se, por conseguinte, que com elas concordou, ainda que tacitamente, não podendo agora, quando o resultado do certame lhe é desfavorável, insurgir-se contra as exigências editalícias.

Sobre o julgamento da licitação de acordo com os princípios previstos em lei, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, confira-se o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).** (TCU; Repres 008.634/2009-1; Ac. 2345/2009; Tribunal Pleno; Rel. Min. Valmir Campelo; Julg. 07/10/2009; DOU 09/10/2009)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. **EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO,** O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. **A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da Lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na Lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las;** (...) (TCU; Repres 016.547/2009-9; Ac. 6198/2009; Primeira Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Julg. 05/11/2009; DOU 06/11/2009)

Diante de todo o exposto, dos princípios que norteiam a licitação e do entendimento jurisprudencial ora demonstrado, deve ser negado provimento ao recurso ora impugnado, mantendo-se incólume a decisão recorrida quanto à inabilitação da WPS ENGENHARIA LTDA. – EPP (ora recorrente), o que ora se requer.

- 3. Dos requerimentos -

Após demonstradas as razões de fato e de direito que embasam a pretensão da impugnante, requer-se à esta Comissão Licitante que **seja negado provimento ao recurso ora impugnado**, interposto pela empresa WPS ENGENHARIA LTDA. – EPP (ora recorrente), mantendo-se sua inabilitação por violação aos itens 11.3.6 a.2.1 e 11.3.7 a.1.1, ambos do Edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 18 de maio de 2022.

TIAGO ROCON
ZANETTI

Assinado digitalmente por TIAGO
ROCON ZANETTI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=03077236000114,
OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=TIAGO ROCON ZANETTI
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022-05-19 15:27:42
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES 13.753

Tatiana Peterle D'Angelo Motta
OAB/ES 17.475

Rol de Documentos Anexos:

Doc. 01 – Atos Constitutivos da Impugnante e Instrumento Procuratório;
Doc. 02 – Decisão Recorrida.



**DOC. 01: ATOS CONSTITUTIVOS E INSTRUMENTO
PROCURATÓRIO.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.764.427/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/06/2003
NOME EMPRESARIAL ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENGEVIL	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV HENRIQUE MOSCOSO	NÚMERO 445	COMPLEMENTO LOJA: 03;
CEP 29.101-345	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO GISELA@ENGEVILENGENHARIA.COM.BR	
TELEFONE (27) 3063-7325/ (27) 3063-1202		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2022 às 14:40:46 (data e hora de Brasília). Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.764.427/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/06/2003
NOME EMPRESARIAL ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV HENRIQUE MOSCOSO	NÚMERO 445	COMPLEMENTO LOJA: 03;
CEP 29.101-345	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA
		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO GISELA@ENGEVILENGENHARIA.COM.BR	TELEFONE (27) 3063-7325/ (27) 3063-1202	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2022 às 14:40:46 (data e hora de Brasília). Página: 2/2

INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 05.764.427/0001-80



GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI nº 1.380.363/SSP-ES e do CIC nº 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, nº 400, Apartº 404-B, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29101-010, nascida em 20/05/1977, natural de Vitória/ES

Único sócio quotista da **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede na Avenida Henrique Moscoso, 445 – Loja 03 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP 29.101-345, inscrita no CNPJ sob o nº 05.764.427/0001-80, e com registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32201071343, **RESOLVE** alterar o pacto social mediante as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA:

Fica neste ato elevado o capital social da sociedade para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cuja subscrição e integralização de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) cotas equivalentes a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) terá como origem a reserva de lucros acumulado. Com o aumento do capital, as cotas ficam assim distribuídas entre os sócios:

SOCIO QUOTISTA	Nº DE COTAS	VALOR TOTAL	%
Gisela Valenti Mauro Ferreira	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100

SEGUNDA:

Delibera o sócio consolidar por inteiro o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**

GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI nº 1.380.363/SSP-ES e do CIC nº 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, nº 400, Apartº 404-B, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29101-010, nascida em 20/05/1977, natural de Vitória/ES, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Handwritten signatures and initials.

Página 2 de 5

**INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
EMPRESA**



PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO:

A empresa, para todos os fins de direito, adota a denominação de ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, e obedecerá às disposições legais aplicáveis, especialmente o Decreto nº 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

SEGUNDA – FORO E SEDE:

A empresa tem foro e sede na cidade de Vila Velha/ES, sito na AVENIDA HENRIQUE MOSCOSO, Nº 445, LOJA 03, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA/ES, CEP: 29.101-345.

Parágrafo Primeiro:

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

TERCEIRA – OBJETO:

A empresa tem por objetivo:

4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4120-4/00	Construção de edifícios
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4391-6/00	Obras de fundações
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária

2

**INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
EMPRESA****QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO:**

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado, sendo seu início como atividade empresarial em 23/06/2003.

QUINTA – CAPITAL

O Capital é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado.

SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR:

A responsabilidade do titular está restrita ao valor do capital integralizado.

SÉTIMA – DECLARAÇÃO

Declara o sócio que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

OITAVA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade caberá à **Gisela Valenti Mauro Ferreira**, com os poderes e atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, e representando a empresa isoladamente, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único:

A empresa poderá nomear e constituir procuradores com os poderes das cláusulas *ad judicium* e *ad negocia*, devendo constar no instrumento de mandato os poderes conferidos.

NONA – REMUNERAÇÃO:

Os administradores receberão honorários sob forma de pro-labore.

DÉCIMA – EXERCÍCIO:

O exercício finda no dia trinta e um de dezembro de cada ano, devendo o balanço relativo ser levantado e encaminhado aos administradores, acompanhado dos demonstrativos contábeis e econômicos dos resultados, sendo os Lucros ou Prejuízos distribuídos ou atribuídos nas mesmas proporções das participações do Capital, ou poderão ser pagos pela empresa mensalmente a título de antecipação, desde que haja disponibilidade financeira.

Parágrafo Primeiro:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular e administradores deliberarão sobre o destino a ser dado aos resultados apurados, observadas as condições econômico-financeiras da empresa e a legislação vigente.

Página 4 de 5

**INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
EMPRESA**



DÉCIMA PRIMEIRA – DESIMPEDIMENTO:

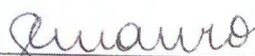
O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro de Vila Velha – Espírito Santo, para dirimir quaisquer questões que decorram direto ou indiretamente deste Contrato.

Estando assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento, para os fins e efeitos de direito, em via única, forma e data, na presença das testemunhas também signatárias.

Vila Velha – ES, 30 de junho de 2021

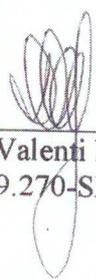


GISELA VALENTI MAURO FERREIRA

TESTEMUNHAS:



Inahely Maria David Salgueiro
CI: 354.023-SSP-ES



Danilo Valenti Nogueira
CI: 1.279.270-SPTC/ES



Tiago Rocon Zanetti – Advogado
OAB/ES 13.753

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES nº 13.753



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Tiago Rocon Zanetti, com inscrição ativa no OAB/ES, sob o n° 13753, inscrito no CPF n° 09638304731, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
09638304731	13753	TIAGO ROCON ZANETTI



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2021 16:01 SOB N° 20210941804.
PROTOCOLO: 210941804 DE 17/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106036821. CNPJ DA SEDE: 05764427000180.
NIRE: 32600205017. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/08/2021.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

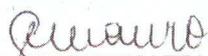
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



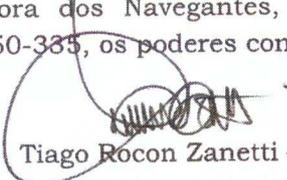
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 05.764.427/0001-80, localizada à Rua Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-345, por sua representante legal, Gisela Valenti Mauro Ferreira, adiante firmada, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Rocon Zanetti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 599, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, e-mail: *tiago@zadv.com.br*, telefax: 55 (27) 3441-7858, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium* e *ad judicium et extra*, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la perante os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, em qualquer competência.

Vila Velha/ES, 11 de janeiro de 2021.


ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI
Gisela Valenti Mauro Ferreira
Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natália Fiorot Coradini**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.690, à **Tatiana Peterle D'Angelo Motta**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.475, à **Rhayza Franca Rodrigues de Sousa**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 20.351, à **Myrna Fernandes Carneiro**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 15.906, à **Melina Lacerda Santos Reis**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 26.051, à **Renata Devens Vieira**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 33.826, ao **Jamiro Campos dos Santos Junior**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 27.948, à **Livia Hiluey dos Santos**, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 6675-E, ao **Luis Felipe Zadig Manga Silva**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 6678-E, e à **Isabella Nascimento Machado**, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita no CPF sob o n.º 131.694.727-04, todas com escritório Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, os poderes conferidos no presente mandato.


Tiago Rocon Zanetti - OAB/ES 13.753



DOC. 02: DECISÃO RECORRIDA;



ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Laila Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira e Emanuelle Sobral Schmidt Souza, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para abertura dos envelopes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para reforma e adequação do Edifício do Faça Fácil para a instalação da nova Sede da Prefeitura Municipal de Colatina, neste Município de Colatina/ES**, conforme processo n.º 1078/2022.

Ato contínuo a ATA da Sessão 01 (Pública), a Comissão procedeu com a verificação dos documentos da fase de habilitação, levando em consideração as manifestações dos representantes legais e seguindo a sequência de empresas classificadas conforme o preço ofertado, em conformidade a Lei Municipal n.º 6.870/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal.

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 5.790.581,93
2º	ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI	R\$ 6.159.623,35
3º	WPS ENGENHARIA LTDA-EPP	R\$ 6.285.820,23

Em análise aos documentos apresentados a Comissão constatou que:

- A empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou a comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item **11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)**.

A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior faz menção a “execução de serviços de montagem e instalação do sistema



de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar”, entretanto foi executado pela empresa Thérmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, não havendo outra comprovação da execução dos serviços do item 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

- A empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório **item 11.3.6 a.2.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)**, bem como não apresentou a comprovação da qualificação – operacional, em desconformidade a exigência editalícia do **item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)**”.

A certidão de acervo técnico n.º 265/2021 do Engenheiro Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha apresenta no “item 23 – Fornecimento, instalação de equipamentos e circuitos frigorígenos – SISTEMA SPLIT”, sendo este divergente do sistema requerido no edital, bem como o sistema de refrigeração existente no edifício objeto de reforma e adequação. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.4) e 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

- A empresa WPS ENGENHARIA LTDA-EPP não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório **item 11.3.6 a.2.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas**, bem como não apresentou a comprovação da qualificação – operacional da empresa, em desconformidade a exigência editalícia do **item 11.3.7 a.1.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas**.

A certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani apresenta no “item 7.2 – Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material”. Em análise à descrição apresentada, a Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto, com base no Manual de Projeto de Sistemas Drywall, considera o não atendimento a exigência editalícia, seja ela “Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas”. Não havendo outra comprovação da execução dos



serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.1) e 11.3.7 a.1.1) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

Portanto, por não cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório as empresas COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI e WPS ENGENHARIA LTDA-EPP restam **INABILITADAS**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, alínea b, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº. 1078/2022.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Jamille Quevedo Denadai
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO APÓS RECURSO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2022

O MUNICÍPIO DE COLATINA torna público o resultado da fase de proposta de preços após julgamento de recurso

Classificação das Empresas:

Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA - R\$ 1.372.956,48

WL CONSTRUÇÃO & CONSERVAÇÃO LTDA - ME - R\$ 1.416.680,88

VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP - R\$ 1.552.598,94

NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP - R\$ 1.643.898,12

AS CONSTRUTORA EIRELI - R\$ 1.650.189,60

Empresa Desclassificada:

WL CONSTRUÇÃO & CONSERVAÇÃO LTDA - ME

Empresas Classificadas:

Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA

VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

AS CONSTRUTORA EIRELI

O MUNICÍPIO DE COLATINA também torna público que às 9h30min do dia 09/05/2022, realizará a abertura dos envelopes habilitação da Tomada de Preços nº 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF "José Fachetti", localizada na Avenida Brasil, nº1607, bairro Maria das Graças, Colatina/ES

BERNARDO MACHADO CHISTÉ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo 844681

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 26.078 de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadaí, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira e Emanuelle Sobral Schmidt Souza, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para abertura dos envelopes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma e adequação do Edifício do Faça Fácil para a instalação da nova Sede da Prefeitura Municipal de Colatina, neste Município de Colatina/ES, conforme processo nº 1078/2022.

Ato contínuo a ATA da Sessão 01 (Pública), a Comissão procedeu com a verificação dos documentos da fase de habilitação, levando em consideração as manifestações dos representantes legais e seguindo a sequência de empresas classificadas conforme o preço ofertado, em conformidade a Lei Municipal n.º 6.870/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal.

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS	DE
1º	COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 5.790.581,93	
2º	ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI	R\$ 6.159.623,35	
3º	WPS ENGENHARIA LTDA-EPP	R\$ 6.285.820,23	

Em análise aos documentos apresentados a Comissão constatou que:

- A empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou a comprovação da qualificação - operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 000262/2011 do Engenheiro Mecânico Francisco Taylor Almeida Junior faz menção a "execução de serviços de montagem e instalação do sistema de climatização, do tipo VRV sistema de ventilação com rede de dutos de distribuição de ar", entretanto foi executado pela empresa Thérmica Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, não havendo outra comprovação da execução dos serviços do item 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

- A empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), bem como não apresentou a comprovação da qualificação - operacional, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.4) Fornecimento e instalação de sistema de climatização central tipo VRF (Variable Refrigerant Flow)".

A certidão de acervo técnico n.º 265/2021 do Engenheiro Mecânico Danilo Alt Cesar da Cunha apresenta no "item 23 - Fornecimento, instalação de equipamentos e circuitos frigorígenos - SISTEMA SPLIT", sendo este divergente do sistema requerido no edital, bem como o sistema de refrigeração existente no edifício objeto de reforma e adequação. Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.4) e 11.3.7 a.1.4) do edital, na documentação apresentada pela empresa.

- A empresa WPS ENGENHARIA LTDA-EPP não apresentou a comprovação de qualificação técnica profissional, em desconformidade ao instrumento convocatório item 11.3.6 a.2.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas, bem como não apresentou a comprovação da qualificação - operacional da empresa, em desconformidade a exigência editalícia do item 11.3.7 a.1.1) Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas.

A certidão de acervo técnico n.º 1420170005458 do Engenheiro Civil Eleomar Medani apresenta no "item 7.2 - Fornecimento e execução de forro acartonado FGE estruturado e fechamentos verticais no mesmo material". Em análise à descrição apresentada, a Engenheira Civil Tatiane Pacífico de Caux, responsável pela elaboração do projeto, com base no Manual de Projeto de Sistemas Drywall, considera o não atendimento a exigência editalícia, seja ela "Fornecimento e instalação de placas de gesso acartonado (Drywall) executada com guias duplas e ligadas". Não havendo outra comprovação da execução dos serviços exigidos nos itens 11.3.6 a.2.1) e 11.3.7 a.1.1) do edital, na documentação apresentada pela empresa.



Portanto, por não cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório as empresas COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI e WPS ENGENHARIA LTDA-EPP restam INABILITADAS.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, alínea b, da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo N.º 1078/2022.

Bernardo Machado Presidente	Chisté Jamille Quevedo Denadai Membro
--------------------------------	--

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto Membro	Geraldo Varnier Membro
--	---------------------------

Laila Dayani Dias Mercandele Membro	Jaqueline Moisés S. Bregonzi Membro
--	--

Mateus Filipe Pereira Membro	Emanuelle Sobral Schmidt Souza Membro
---------------------------------	--

Protocolo 844914

Fundão

Aviso de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5.567/21

O MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE torna público aos interessados a RETIFICAÇÃO I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 034/2022, com retificação da tabela constante no item 23.21 do edital. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Comunicamos ainda que a data de realização da sessão será dia 19/05/2022, às 09h00min. O edital retificado encontra-se disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Fundão/ES (www.fundao.es.gov.br) e na plataforma BLL (<http://bll.org.br>).

ID CIDADES: 2022.026E0500001.01.0003

Fundão/ES, 05 de maio de 2022.

BRUNELLA NUNES PEREIRA MARTINS
Pregoeira Oficial da PMF

Protocolo 844971

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001181/2021
O MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, através do Pregoeiro Oficial, torna público que fará Licitação no modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo maior desconto, regido pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal n.º 172/2020 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, no dia 19/05/2022, às 14h00min, objetivando o Registro de Preço para a contratação de empresa especializada para a prestação serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, de quaisquer companhia aérea, nos trechos e horários a serem estabelecidos, compreendendo a prestação dos serviços de cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação de passagens, marcação de assento, compra de despacho de bagagem e entrega dos bilhetes eletrônicos, na modalidade de desconto fixo (taxa de transação negativa), a fim de atender as solicitações do Município de Fundão/ES, conforme especificações, descrições e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, através do sistema <http://bll.org.br>. O edital e seus anexos encontram-se à disposição para download na plataforma BLL (<http://bll.org.br>) no site da Prefeitura (www.fundao.es.gov.br).
ID CIDADES: 2022.026E0600001.02.0001
Fundão/ES, 05 de maio de 2022.

BRUNELLA NUNES PEREIRA MARTINS
Pregoeira Oficial da PMF

Protocolo 845237

Guarapari

Ata Registro de Preço

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2022
CONTRATADA: SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCESSO: 3753/2022
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEIO FIO PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.
VALOR: R\$ 213.900,00

Protocolo 845361

Ibitirama

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO DE DISPUTA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022
O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES, constituída pelo Decreto n.º 284/2022, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado de disputa do PREGÃO ELETRÔNICO 008/2022.
OBJETO: Aquisição de Materiais Permanente Hospitalar e Tablet em atendimento as Unidades Estratégia Saúde da Família.

www.amunes.es.gov.br



COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Cpt Ultras

Colatina – ES, 19 de maio de 20 22

mano

Assinatura

